



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 214016 - SP (2025/0119309-4)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : A R DA S (PRESO)
ADVOGADO : JOSIEL ANTONIO NOGUEIRA - SP379447
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. EXTORSÃO MAJORADA. ESTUPRO. FURTO QUALIFICADO. NEGATIVA DE AUTORIA. CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE DE EXAME NA VIA ELEITA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO DA CUSTÓDIA. GRAVIDADE CONCRETA. *MODUS OPERANDI* EMPREGADO. PERICULOSIDADE SOCIAL DO AGENTE. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PRECEDENTES. INIMPUTABILIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE. INEVIDÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/06/2025 a 11/06/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 17 de junho de 2025.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 214016 - SP (2025/0119309-4)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : A R DA S (PRESO)
ADVOGADO : JOSIEL ANTONIO NOGUEIRA - SP379447
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. EXTORSÃO MAJORADA. ESTUPRO. FURTO QUALIFICADO. NEGATIVA DE AUTORIA. CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE DE EXAME NA VIA ELEITA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO DA CUSTÓDIA. GRAVIDADE CONCRETA. *MODUS OPERANDI* EMPREGADO. PERICULOSIDADE SOCIAL DO AGENTE. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PRECEDENTES. INIMPUTABILIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE. INEVIDÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por A R DA S contra a decisão de minha lavra, na qual conheci em parte e, nessa extensão, desprovi o recurso em *habeas corpus*, pelos fundamentos sintetizados na seguinte ementa (fls. 314/317):

RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. EXTORSÃO MAJORADA. ESTUPRO. FURTO QUALIFICADO. NEGATIVA DE AUTORIA. CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE DE EXAME NA VIA ELEITA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO DA CUSTÓDIA. GRAVIDADE CONCRETA. *MODUS OPERANDI* EMPREGADO. PERICULOSIDADE SOCIAL DO AGENTE. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PRECEDENTES. INIMPUTABILIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE. INEVIDÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

Recurso ordinário conhecido em parte e, nessa extensão, desprovido.

O agravante reitera, em suma, os argumentos expendidos na petição inicial do recurso, concernentes à fragilidade de provas de autoria; ausência dos requisitos previstos no art. 312 do CPP, de modo que a custódia cautelar não estaria

suficientemente fundamentada em elementos concretos; não tendo sido levado em consideração o fato de sofrer transtornos mentais, conforme laudos acostados aos autos; e suficiência das medidas cautelares alternativas ao cárcere.

Requer, assim, a reconsideração da decisão ou a submissão do recurso ao ao órgão colegiado.

Não abri prazo para a parte agravada apresentar contrarrazões ao agravo regimental.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não prospera.

Conforme explanado na decisão agravada, de acordo com as reiteradas decisões desta Corte Superior, as prisões cautelares são medidas de índole excepcional, somente podendo ser decretadas ou mantidas caso demonstrada, com base em elementos concretos dos autos, a efetiva imprescindibilidade da restrição ao direito constitucional à liberdade de locomoção.

Inicialmente, cabe ressaltar que, na via eleita, não há como se discutir a negativa de autoria e a ausência de provas, pois demandariam o exame aprofundado do conjunto fático-probatório que compõe o processo principal. O envolvimento ou não do agente no delito que lhe é imputado é matéria cuja análise é reservada à ação penal, bastando, para justificar a prisão cautelar, haver indícios de autoria.

Quanto aos motivos da custódia, o Juízo de primeiro grau decretou a prisão preventiva, sob a seguinte fundamentação (fl. 18 – grifo nosso):

[...]

Presente também o *periculum libertatis* (CPP, art. 312, parte inicial) pode ser observado pela **extensa lista de inquéritos em andamento e processos em curso** (fls. 48/50 e 51/52). Ademais, há fortes indícios a certa de ter sido ele o autor do crime de roubo, extorsão e estupro que precedeu a presente receptação (fls. 26 /43).

Frise-se também que o acusado já ostenta condenação anterior – ainda que não transitada em julgado (autos n. 1500483-92.2023) – e está sendo processado por diversos outros delitos (fls. 48/50 e 51/52), e, aliás, já havia sido agraciado com a liberdade provisória há poucos meses (autos n. 1500170-69.2024), de modo que se aplica o consagrado entendimento jurisprudencial de que “*Inquéritos policiais e processos em andamento, embora não tenham o condão de exasperar a pena-base no momento da dosimetria da pena (Súmula n. 444/STJ), são elementos aptos a demonstrar, cautelarmente, eventual receio concreto de reiteração delitiva, fundamento suficiente para a decretação/manutenção da prisão antecipada*” (HC n. 293.389/PR, Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 22/8/2014).

[...]

O Tribunal de origem, por sua vez, manteve a segregação, nestes termos (fls. 268/270 – grifo nosso):

[...]

Contudo, no âmbito restrito de cognição inerente à impetração, a manutenção da segregação cautelar é mesmo de rigor.

Isto porque, em linha com a fundamentação delineada pelo juízo *a quo*, o paciente envolveu-se em **crime de acentuada gravidade**.

A autoridade judiciária *a quo* assinalou **a gravidade do bárbaro e covarde acontecimento**, salientando [ainda] que, **para além das diversas anotações constantes em sua folha de antecedentes (fls. 56/58 dos autos originários), à época da prática dos delitos em comento o coacto fora agraciado com liberdade provisória há poucos meses** [Processo-Crime n. 1500170-69.2024.8.26.0546].

Não por outro motivo afirmou ser necessário manter sua custódia cautelar para garantir a ordem pública e, sobretudo, **a integridade física e psíquica da vítima**.

O contexto do processo mais se parece com um “filme de terror”.

Para além de ter atuado com emprego de arma branca, ameaçou e restringiu a liberdade das vítimas, extorquindo-as e ameaçando-as a todo momento.

A violência empregada ao longo de toda a ação excedeu, em muito, o que poderia ser admitido como convencional à espécie.

Mais: neste enredo, aproveitando-se da conjuntura que ali se desenvolvia, não satisfeito com o horror que emprestava a todo o contexto, ainda constrangeu a ofendida, mediante violência e grave ameaça, a permitir que com ela se praticasse ato libidinoso diverso da conjunção carnal [penetração anal].

E posteriormente, garantida sua impunidade, após evadir-se do local [palco] dos fatos, **patrocinou incursões às contas bancárias das vítimas, subtraindo quantias de R\$1.000,00 (por duas vezes).**

O quadro fático delineado pelos ofendidos, destarte, revela a insensibilidade moral do paciente.

[...]

Repise-se: o acusado é reincidente (fls. 56/58 dos autos originários).

[...]

Como foi dito, a custódia está idoneamente justificada no *modus operandi* e na gravidade concreta dos crimes de roubo circunstanciado, extorsão majorada, estupro e furto qualificado, pois o recorrente, supostamente, invadiu a residência das vítimas, e, com emprego de grave ameaça exercida com uma faca e violência empregada, consistentes em chutes e socos contra uma das vítimas idosa, e estupro da outra, amarrações, sopro de pó químico em seus rostos, subtraiu celulares e cartões bancários dos ofendidos, realizando transações em seu favor.

Ademais, o recorrente é reincidente, está sendo processado por diversos delitos e havia sido agraciado com liberdade provisória há poucos meses, o que demonstra o risco ao meio social, de reiteração delitiva, a justificar o cárcere para a garantia da ordem pública.

Com efeito, o *Superior Tribunal de Justiça*, de forma reiterada, registra entendimento no sentido de que **a gravidade concreta da conduta, reveladora do potencial elevado grau de periculosidade do Agente e consubstanciada na alta reprovabilidade do modus operandi empregado na empreitada delitiva, é fundamento idôneo a lastrear a prisão preventiva, com o intuito de preservar a ordem pública** (AgRg

no RHC n. 171.820/PR, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 20/4/2023 – grifo nosso).

Em igual direção: AgRg no RHC n. 194.775/RJ, Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de 26/6/2024; e AgRg no RHC n. 195.967/RJ, Ministro Jesuíno Rissato – Desembargador convocado do TJDFT, Sexta Turma, DJe 29/5/2024.

Ainda, a *preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente ostentar **maus antecedentes**, reincidência, atos infracionais pretéritos, **inquéritos** ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias **denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade*** (RHC n. 107.238/GO, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 26/2/2019, DJe 12/3/2019) – (AgRg no HC n. 789.064/ES, Ministro Jesuíno Rissato – Desembargador convocado do TJDFT, Sexta Turma, DJe 10/5/2023 – grifo nosso).

No mesmo sentido, confira-se o julgamento proferido no AgRg no HC n. 824.329/RJ, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe de 14/9/2023.

Dessa forma, eventuais condições pessoais favoráveis não possuem o condão de, isoladamente, conduzir à revogação da prisão preventiva, sendo certo que, concretamente demonstrada pelas instâncias ordinárias sua necessidade, não se afigura suficiente a fixação de medidas cautelares alternativas.

Por fim, *no que tange à alegação de que o paciente sofre de transtornos psiquiátricos, as instâncias ordinárias declararam não haver provas da inimputabilidade ou da semi-imputabilidade do réu, nem da impossibilidade de o presídio fornecer eventual tratamento a ele. Assim, para infirmar a conclusão das instâncias ordinárias, seria necessária dilação probatória, providência incompatível com a via eleita* (AgRg no HC n. 880.921/MG, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 27/5/2024, DJe de 3/6/2024).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no RHC 214.016 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0119309-4

Número de Origem:

15014588020248260666 20009397220258260000 20250000240653 2294338

Sessão Virtual de 05/06/2025 a 11/06/2025

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRENTE : A R DA S (PRESO)

ADVOGADO : JOSIEL ANTONIO NOGUEIRA - SP379447

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - LIBERDADE PROVISÓRIA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : A R DA S (PRESO)

ADVOGADO : JOSIEL ANTONIO NOGUEIRA - SP379447

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/06/2025 a 11/06/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 11 de junho de 2025